



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

André de Vasconcelos Dias, Procurador da República, matrícula 988; **Allan Versiani de Paula**, Procurador da República, matrícula 985; e **Marcelo Malheiros Cerqueira**, Procurador da República, matrícula 1382, todos lotados na Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG (com sede na Rua São José, nº 547, Bairro Todos os Santos, Montes Claros/MG), em defesa da observância da ordem jurídico-constitucional vigente (art. 127 da Constituição da República), vêm, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, formular

CONSULTA

na forma abaixo articulada,

- 1. OBJETO DA CONSULTA:** *“À luz do Ordenamento Jurídico vigente, bem assim dos princípios constitucionais e processuais que informam a organização e a regulamentação administrativa dos plantões judiciais, é possível a impetração de Habeas Corpus, Mandado de Segurança ou outra medida judicial sob a alegação de urgência, perante Tribunais, em regime de plantão de fim de semana ou de recesso judiciário (20/12 a 06/01), após o primeiro plantão de fim de semana que se seguir à decisão judicial ou à circunstância fática que enseje a interposição ou impetração da medida?”;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros

2. Por mandamento constitucional (art. 93, XII, da CF), a atividade jurisdicional é ininterrupta, “*funcionando, nos dias em que não houver expediente normal, juízes de plantão*”. Porém, a disciplina administrativa do funcionamento e das hipóteses suscetíveis ao regime de plantão judiciário é matéria afeta aos regimentos internos dos Tribunais (art. 21, III, da LOMAN), e, desde a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, à regulamentação geral e supletiva do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, incisos I e II, da CF);
3. A disciplina regulamentar dos plantões judiciários, no entanto, há de se elaborar com assaz cautela e parcimônia, sob pena de grave violação aos princípios constitucionais e processuais do juiz natural, do devido processo legal, da legalidade, da moralidade administrativa, da lealdade e da boa-fé;
4. Em sua vertente principal, o princípio do juiz natural encontra-se positivado no art. 5º, inciso LIII, da CF, segundo o qual “*ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente*”. Este princípio se traduz na garantia, aos litigantes, da estrita obediência às regras objetivas de fixação da competência jurisdicional, assim preservando a independência e a imparcialidade do órgão julgador e a isenção do próprio Poder Judiciário;
5. No âmbito dos Tribunais, em que há um sem-número de Desembargadores ou Ministros igualmente competentes para a apreciação de determinadas matérias, os feitos lhes podem ser indistintamente distribuídos na condição de “relator”, o que, via de consequência, firma a competência das respectivas turmas, câmaras ou seções. Nesse diapasão, o princípio constitucional do juiz natural assume concretude pela fiel observância das regras de distribuição, mediante o sistema aleatório de sorteio, assegurada a publicidade do ato e a alternatividade que garanta a divisão equitativa de feitos;
6. Outrossim, semelhantes garantias inserem-se na cláusula constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), haja vista serem corolários lógicos do “modo-de-ser” do processo, eis que inerentes à hígida dinâmica procedimental que permite



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros

aos litigantes a adequada e racional dedução de seus interesses perante o Poder Judiciário;

7. Considerando que a regulamentação dos plantões judiciais incumbe, administrativamente, aos Tribunais e ao Conselho Nacional de Justiça, essa atividade deve ser informada pelos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa;
8. Não se olvide, também, que todo o Direito Processual contemporâneo é regido pelos princípios da transparência, da lealdade e da boa-fé, de modo que a disciplina dos plantões judiciais deve não só exortá-los às partes e seus advogados, mas também estabelecer mecanismos que assegurem seu *enforcement*, objetivamente atalhando hipóteses de litigância desleal e de má-fé;
9. Atento a estes princípios constitucionais e processuais, e buscando a moralização dos plantões, este Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no legítimo exercício de suas prerrogativas, editou, em 31/03/2009, a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;
10. Deveras, a Resolução nº 71/2009 representou notável avanço no regramento da matéria, sob diversos aspectos, especialmente: a) disposição taxativa dos feitos sujeitos ao plantão (art. 1º); (b) vedação “à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame” (art. 1º, §1º); c) a divulgação dos nomes dos plantonistas com antecedência mínima (art. 2º, parágrafo único); d) a previsão de regras objetivas de designação do plantonista e a necessidade de alternância (art. 6º);
11. Sem embargo, não seria possível ao CNJ, abstratamente, antever toda e qualquer hipótese de lacuna. E, com o passar do tempo, a experiência forense tem revelado a necessidade de novos avanços, como forma de evitar o mau uso do plantão por alguns operadores do Direito;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros

12. Chega-se, então, ao objeto da presente Consulta, que, longe de ser fruto de mera lucubração hipotética dos peticionários, tem base empírica em casos concretos que revelam, objetivamente, a violação dos princípios constitucionais e processuais em referência, e sinalizam a real necessidade de aperfeiçoar a regulamentação vigente;
13. A lacuna da Resolução nº 71/2009 consiste na ausência de limitação temporal explícita a que as partes e seus advogados formulem seus pleitos em regime de plantão judiciário, de modo que, em tese, numa leitura fria e descontextualizada, permitir-se-ia a impetração de *habeas corpus*, mandado de segurança e outras ações e recursos, sob o falso rótulo da urgência, em quaisquer dos plantões que se sucedam no tempo;
14. A distorção em comento atrela-se à (in) existência fática do pressuposto da urgência. Justamente por constituir exceção do princípio do juiz natural e das regras constitucionais e legais de distribuição de competência, soa intuitivo que a excepcionalidade do plantão somente se justifica pela urgência imediata, isto é, aquela que se seguir incontinenti ao fato gerador da pretensão da parte. De forma muito simples e clara: se a decisão judicial ou a circunstância fática que ensejou o manejo da ação ou recurso ocorrer em dia útil da semana, é legítima a invocação da urgência do pleito no primeiro plantão judiciário de fim de semana (ou de recesso judiciário) seguinte, mas não nos que lhe forem subsequentes;
15. Nada obstante, a apontada lacuna coloca a disciplina administrativa/regulamentar dos plantões judiciários em rota de colisão com o princípio constitucional do juiz natural, que lhe é sobranceiro. Ausente proibição expressa, e tampouco circunscrição temporal ao pressuposto da urgência, enseja-se a aberração da livre, consciente e intencional escolha, pelo litigante, do Juiz que melhor atenda seus interesses. A *práxis* demonstra que esta se tornou uma perigosa válvula-de-escape, manipulada por alguns profissionais da advocacia, para a satisfação de interesses pouco republicanos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros

16. A questionada distorção comporta gradações, que vão dos casos da “mera” escolha do julgador plantonista cujas convicções e posições jurídicas melhor se amoldam à pretensão do litigante aos casos de corrupção, infelizmente existentes;
17. Em uma Democracia, é salutar que os Juízes tenham suas próprias convicções morais, filosóficas, políticas, religiosas, etc, e, naturalmente, tais convicções – admita-se ou não – têm inegável influência na prolação das decisões judiciais. Além disso, ante o julgamento de teses repetidas, os Magistrados vão paulatinamente adotando e consolidando posicionamentos jurídicos, sobre os mais diversos temas, que se tornam de amplo conhecimento público, ao menos de Advogados, Promotores, Procuradores e outros operadores do Direito com algum tirocínio forense. Sob o prisma do órgão julgador (Juiz, Desembargador ou Ministro), são legítimas quaisquer convicções ou posições jurídicas que tenham algum embasamento ou ancoragem no ordenamento jurídico-constitucional vigente – inteligência do princípio da independência funcional do Magistrado;
18. A distorção ocorre quando um advogado (ou mesmo um Promotor de Justiça ou Procurador da República), conhecendo previamente as públicas posições jurídicas de cada Desembargador ou Ministro de um Tribunal, aguarda “estrategicamente” até que o julgador “escolhido” venha a atuar, sozinho, no regime de plantão (fim de semana ou recesso judiciário), para, só então, impetrar a ação ou interpor o recurso, sob o pálio da forjada urgência, assim garantindo o êxito de sua pretensão processual;
19. Não podemos nos furtar a mencionar casos concretos. Insista-se que a presente Consulta não nutre quaisquer pretensões de índole correicional, mesmo porque, nos casos adiante relatados, não se tem conhecimento de quaisquer faltas funcionais imputáveis aos Magistrados, que teriam sido vítimas das manobras de alguns operadores do Direito. O que se quer é, tão-somente, contribuir ao aperfeiçoamento da disciplina dos plantões judiciários;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros

20. Do intercurso com membros do MP/MG, tivemos acesso a informações e documentos que, em tese, demonstrariam a sistemática ocorrência da objugada prática no âmbito do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em mercê da inculcada lacuna da Resolução CNJ nº 71/2009. Por imperativo de concisão, ater-nos-emos apenas a 02 (dois) casos concretos – embora de outros tenhamos ciência;
21. Nos termos do art. 10 do Regimento Interno do TJ/MG, o plantão de fim de semana deve contar com 02 (dois) Desembargadores de Câmaras Cíveis e 02 (dois) Desembargadores de Câmaras Criminais. Durante o período diurno (08 às 18 horas), os feitos são distribuídos, por sorteio, a qualquer dos dois, conforme a área temática (cível ou criminal). Entretanto, no período noturno (18 às 08 horas do dia seguinte), de sexta/sábado, sábado/domingo e domingo/segunda, escala-se um único Desembargador para cada matéria (cível ou criminal). Ainda conforme o art. 10 RITJMG, cabe ao Desembargador do plantão noturno sexta/sábado apreciar quaisquer medidas urgentes *“distribuídos a partir das doze horas do dia útil que imediatamente anteceder o início do plantão”*. Não é difícil perceber que o plantão noturno sexta/sábado constitui a oportunidade ideal para a “escolha” de Desembargador no âmbito do TJ/MG;
22. Os dois casos a seguir narrados envolvem o excelentíssimo senhor Desembargador Doorgal Gustavo Borges de Andrada. Trata-se de Magistrado de escol, que, além do seu notável saber jurídico, é um homem digno e honesto, não havendo reparos a fazer quanto a sua integridade moral. Há vários anos este eminente Magistrado atua em Câmaras Criminais do TJ/MG, donde suas teses em matéria penal e processual penal são assaz conhecidas, e a partir delas pode-se considerar Sua Excelência como adepto de um pensamento liberal. Legítimos e invioláveis que sejam – e são – os posicionamentos jurídicos do Exmo. Desembargador Doorgal Andrada, fato é que, aproveitando-se do lacunoso sistema de regramento dos plantões judiciais, alguns advogados se valem de tais informações para a deliberada “escolha” de Sua Excelência – simulando, em todo caso, a urgência;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros

23. Primeiro caso (Doc. 01): ainda em 2012, no âmbito da chamada “Operação Máscara da Sanidade”, desbaratou-se uma sofisticada organização criminosa com atuação em diversos municípios do Estado de Minas Gerais, sendo que os líderes da quadrilha (o casal Evandro e Graça), inicialmente, foram presos preventivamente por decisões de Juízes de 02 Comarcas distintas (Salinas e Bocaiúva). Em início de março de 2013, finda a instrução processual na Comarca de Salinas, o MM. Juiz de Direito presidente do feito houve por bem conceder liberdade provisória àqueles. Ato contínuo, os causídicos dos nominados réus requereram a concessão de liberdade provisória ao MM. Juiz da Comarca de Bocaiúva. Em decisão fartamente fundamentada em elementos fáticos que demonstravam o iminente risco de reiteração criminosa e de interferência na instrução criminal, o pedido foi indeferido em 19/03/2013, terça-feira;
24. Mas, adotando postura inusitada aos padrões forenses, os advogados dos chefes da quadrilha quedaram-se inertes por longo interregno. Apesar da manutenção da prisão preventiva, nenhuma medida judicial foi tomada contra a decisão do MM. Juiz da Comarca de Bocaiúva nos dias de expediente forense que se seguiram, nem no primeiro plantão de fim de semana (23 a 24/03/2013), no plantão do feriado de semana santa (27 a 29/03/2013) e no subsequente plantão de fim de semana (30 a 31/03/2013).
25. Apenas no 3º (terceiro) plantão de fim de semana subsequente, o Exmo. Desembargador Doorgal Andrada foi escalado para apreciar, com exclusividade, as medidas criminais impetradas no período noturno (sexta/sab, sab/dom e dom/seg). Estrategicamente, os advogados dos réus impetraram *Habeas Corpus* no plantão noturno da sexta-feira dia 05/04/2013. O writ foi tombado sob o número 0233455-81.2013.8.13.0000, e, tão-logo recebido pelo plantonista Des. Doorgal Andrada, foi concedida a liminar, determinando imediata soltura dos réus, o que efetivamente ocorreu. Findo o plantão, o feito foi distribuído à relatoria do i. Desembargador Rubens Gabriel Soares, da 6ª Câmara Criminal do TJ/MG – que se tem por legítimo juiz natural do caso. No dia 02/07/2013, a 6º CCrim do TJ/MG julgou o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros

- mérito do HC em referência, e, à unanimidade, reconheceu a alta periculosidade dos réus, a sofisticação da organização criminosa, a gravidade concreta dos delitos, a multifária reiteração criminosa e o risco iminente de interferência na instrução criminal, denegou a ordem, cassou a liminar deferida em regime de plantão pelo Des. Doorgal Andrada e expediu novos mandados de prisão contra os réus;
26. Mas nem fora preciso. Em 11/04/2013 (quinta-feira), os nominados líderes da quadrilha vieram a ser novamente presos preventivamente, agora por ordem da MM. Juíza de Direito da Comarca de Januária, por graves malfeitorias perpetradas no pobre Município de Bonito de Minas/MG. Apenas 02 (dois) dias depois, os mesmos advogados dos réus impetraram novo *Habeas Corpus*, tombado sob o nº 0247331-06.2013.8.13.0000, que teve a liminar indeferida e a ordem denegada no mérito;
27. O contraste entre o longo interstício para a impetração do HC contra a decisão do Juiz de Bocaiúva (intervalo de 18 dias ou 03 diferentes plantões de fim de semana), com a rápida impetração do HC contra decisão da Juíza de Januária (02 dias), bem assim a cabal disparidade entre os resultados liminares obtidos, aliado à ciência pública dos posicionamentos em matéria penal do Desembargador Doorgal Andrada, são elementos sintomáticos das razões da delonga primitiva dos patronos dos réus;
28. Relatemos outro caso (Doc. 02): a senhora Edaíse Chaves foi presa preventivamente em 09/05/2013, no âmbito da “Operação Novos Caminhos”, pelo cometimento, de forma reiterada, de infrações penais de saliente gravidade concreta, sendo, ainda, uma das chefes da quadrilha. Nos dias, semanas e meses subsequentes, seus comparsas impetraram diversos *Habeas Corpus*, distribuídos à relatoria da Exma. Desembargadora Beatriz Caires e à 2ª Câmara Criminal do TJ/MG. Rigorosamente todas as liminares foram indeferidas, e as ordens denegadas no julgamento de mérito destes *mandamus*;



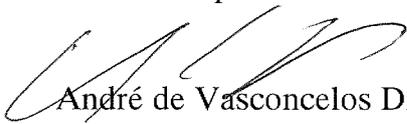
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros

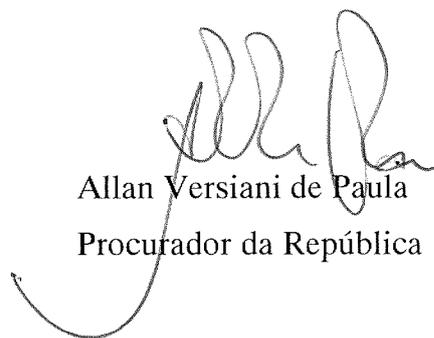
que um Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais estaria mercadejando a concessão de liminares em plantões. Conforme a denúncia oferecida ao Superior Tribunal de Justiça, publicamente disponível em prestigioso sítio jurídico (<http://www.conjur.com.br/2012-fev-09/desembargador-mineiro-cobrava-180-mil-liminar-denuncia-mpf>), o imputado esquema criminoso aproveitava-se, exatamente, da lacuna regulamentar temporal dos plantões judiciários. Nesse sentido, conforme ali se imputa, os advogados aguardavam o plantão criminal do Desembargador Hécio Valentim, para, mediante o pagamento de vantagens indevidas, obterem as liminares favoráveis aos seus clientes;

36. É inegável, portanto, que a questionada lacuna regulamentar transforma os plantões judiciários em terreno fértil ao alastramento da corrupção no Poder Judiciário, abrindo o flanco a que os plantões se tornem um “balcão de negócios”;

37. Diante de todo o exposto, os peticionários requerem seja o objeto da Consulta, deduzido no item 01 deste arrazoado, submetido à apreciação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, e, porventura acolhida a linha de raciocínio ora defendida e fundamentada, com caráter normativo geral (art. 89, §2º, RICNJ), requer seja aditada a Resolução CNJ nº 71/2009, suprindo-se a inculcada lacuna regulamentar, de modo a restringir o uso do plantão de fim de semana ou de recesso judiciário ao primeiro plantão que se seguir à decisão judicial ou à circunstância fática que enseje a interposição ou impetração da medida.

Pedem e esperam deferimento. MOC, 19/12/2013.


André de Vasconcelos Dias
Procurador da República


Allan Versiani de Paula
Procurador da República


Marcelo Malheiros Cerqueira
Procurador da República